



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.370 - RS (2017/0190566-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RENATO LUIZ WENDORFF JÚNIOR
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS - RS066131
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
AGRAVADO : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : LUISA OLIVEIRA GONÇALVES - RS083927
BRUNO CARNEIRO DUARTE GRASSI - RS087167
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
RENATA STELA DO NASCIMENTO VITÓRIA - RS101252

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A não impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo a sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.370 - RS (2017/0190566-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RENATO LUIZ WENDORFF JÚNIOR
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS - RS066131
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
AGRAVADO : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : LUISA OLIVEIRA GONÇALVES - RS083927
BRUNO CARNEIRO DUARTE GRASSI - RS087167
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
RENATA STELA DO NASCIMENTO VITÓRIA - RS101252

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **RENATO LUIZ WENDORFF JÚNIOR** contra decisão monocrática (fls. 259/263, e-STJ) da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo (art. 1042 do CPC/2015), mantendo a inadmissibilidade do recurso especial esse, de sua vez, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 124, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE.

Quantum indenizatório fixado em montante que se mostra adequado ao caso concreto, pois observada a realidade econômica das partes, a extensão e a reparação do dano sofrido. Manutenção juros moratórios e verba honorária.

Apelo desprovido, por maioria.

Os embargos de declaração interpostos, foram desacolhidos (fls. 139-143, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou ofensa ao art. 6º, VI, do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Requer a majoração da condenação por danos morais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pugna, ainda, pela majoração dos honorários sucumbenciais e pela incidência de juros de mora desde a data do evento danoso.

Contrarrazões às fls. 188/203, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial pela aplicação da Súmula 7/STJ. Daí o agravo (fls. 221/230, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente refuta o óbice aplicado pela Corte Estadual.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao reclamo em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 267/272, e-STJ) aduzindo, em síntese, ser inaplicável a Súmula 7/STJ ante a possibilidade de alterar a verba indenizatória quando esta se mostrar irrisória, em desacordo com os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, como é o caso dos autos.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.370 - RS (2017/0190566-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A não impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo a sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, no que concerne os honorários sucumbenciais e ao termo inicial de incidência dos juros de mora, pautou-se a decisão monocrática, ora agravada, na incidência da Súmula 284/STF, pronunciando-se nos seguintes termos:

No tocante aos honorários sucumbenciais e ao termo inicial de incidência dos juros de mora, cumpre destacar que o recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional foi, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nas razões do agravo interno, entretanto, não houve impugnação ao referidos fundamentos.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedente.[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 211.137/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. O agravante pretende a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o qual considera irrisório, pois fixado em desconformidade com a proporcionalidade e a razoabilidade.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada às hipóteses em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico da recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

No caso em tela, o Tribunal *a quo*, ao considerar os critérios acima estabelecidos, reputou adequado o arbitramento da indenização em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ocorrência de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, valor este que não refoge à razoabilidade, consoante denota o trecho do acórdão recorrido a seguir destacado, confira-se (fls. 421/422,e-STJ):

Em relação ao tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Atlas, 2008, pág. 93, *in verbis*) que "A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."

Assim, para a quantificação da indenização por dano moral, deve ser observada também a realidade econômica das partes, a extensão do dano e a reparação do abalo sofrido.

Com base nesses critérios, mostra-se adequado reparar o dano sofrido pelo apelante no valor arbitrado de R\$ 1.500,00, eis que a majoração da quantia pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Dessa forma, alterar as conclusões da Corte de origem, para se entender pela majoração da verba indenizatória, como quer a insurgente, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado por esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumprindo a sua dupla finalidade, de punir o ofensor pelo ato ilícito cometido e de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 859.093/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

(Indenização por dano moral: R\$ 2.000,00(dois mil reais))

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no presente feito.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1179600/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

(Indenização por dano moral: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais))

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização **no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1186641/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - REGISTRO NA SERASA - AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DANO MORAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Não é o caso dos autos, em que houve a fixação em 14/12/2011 do valor da indenização por dano moral, **em R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano consistente no registro em cadastro de devedores sem a devida notificação prévia, consoante determina o artigo 43, § 2º, do CDC.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509.944/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0190566-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.146.370 / RS**

Números Origem: 00111300895668 00349394020168217000 01021929520138210001
01845859020178217000 02324308920158217000 03365810920158217000
1021929520138210001 1845859020178217000 2324308920158217000
3365810920158217000 349394020168217000 70065470528 70066512039
70068247451 70074204702

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO LUIZ WENDORFF JÚNIOR
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS - RS066131
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
AGRAVADO : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : LUISA OLIVEIRA GONÇALVES - RS083927
BRUNO CARNEIRO DUARTE GRASSI - RS087167
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
RENATA STELA DO NASCIMENTO VITÓRIA - RS101252

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO LUIZ WENDORFF JÚNIOR
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS - RS066131
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
AGRAVADO : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : LUISA OLIVEIRA GONÇALVES - RS083927
BRUNO CARNEIRO DUARTE GRASSI - RS087167
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
RENATA STELA DO NASCIMENTO VITÓRIA - RS101252

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.